



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PF-UFFS

**PARECER n. 00045/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU**

**NUP: 23205.003119/2020-95**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

- I. Servidor Público e Pessoal. Consulta formulada pela Administração.
- II. Jornada de trabalho dos servidores Técnico-Administrativos da UFFS.
- III. Lei n 8.112/90. Decreto nº 1.590/95.
- IV. Jurisprudência consolidada. Parecer vinculante nº 00030/2018/DEPCONS/PF/AGU.
- V. Proposta de Resolução n. 1/CONSUNI/CAPGP/UFFS/2020. Ausência de amparo legal.

**ANALISADO EM REGIME DE EXTREMA URGÊNCIA**

Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF-UFFS,

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Gabinete do Reitor na qual requer manifestação jurídica sobre a legalidade de resolução cujo objeto trata da "*Compensação de Trabalho nos dias definidos como 'Não letivos' no calendário acadêmico da UFFS*", conforme minuta de resolução aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas do Conselho Universitário, realizada em 12 de março de 2020.

**I. Instrução do Procedimento**

2. Os autos encaminhados a esta Procuradoria estão instruídos com a Minuta da Resolução nº 1/CONSUNI/CAPGP/UFFS/2020 e o DESPACHO PADRÃO Nº 60/2020 - GR, o qual solicita análise e parecer em regime de urgência.
3. É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. Análise Jurídica**

4. É tarefa desta Procuradoria Federal, de acordo com o disposto no art. 3º-A da Portaria PGF nº 927, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Portaria PGF nº 587, de 27 de julho de 2010, prestar consultoria e assessoramento jurídicos à UFFS, no que se inclui orientar os seus órgãos e autoridades em questões que possam estar sujeitas à disciplina jurídica. Ainda conforme o art. 11, V, da Lei Complementar n. 73/1993, c/c art. 10 da Lei n. 10.480/2002, compete a este órgão assistir a entidade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.
5. Destaca-se que a Procuradoria, órgão especializado no estudo do Direito, possui competência apenas para assuntos jurídicos, limitando-se a opinar sob a ótica de normas e princípios correlatos à ciência em foco, e, portanto, abstendo-se de avaliar critérios administrativos ou pertencentes a outras áreas do conhecimento.
6. Tecidas essas breves premissas observa-se, em síntese, que o DESPACHO PADRÃO Nº 60/2020 - GR, proveniente do Gabinete do Reitor, indaga sobre a possibilidade de Compensação de Trabalho nos dias não letivos do calendário acadêmico da UFFS.
7. O inteiro teor da consulta é o seguinte:

*F9984 - DESPACHO PADRÃO Nº 60/2020 - GR (10.17.08.12)*

*Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO*

*Chapecó-SC, 13 de março de 2020.*

DESPACHO DO REITOR

*Encaminhado para análise da Procuradoria Federal a minuta de uma resolução aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas do Conselho Universitário, realizada em 12 de março de 2020.*

*Em síntese, o texto aprovado foi:*

*A Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas (CAPGP) do Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), no uso de suas atribuições legais; RESOLVE:*

*Art. 1º Facultar aos servidores técnico-administrativos da UFFS, mediante avaliação da demanda de trabalho existente e forma de compensação em cada Setor e anuência da chefia imediata, a possibilidade de Compensação de Trabalho nos dias definidos como "Não letivos" no Calendário Acadêmico da UFFS.*

*§ 1º Cabe ao servidor comunicar a chefia imediata antecipadamente sobre a pretensão de compensar sua jornada nestas datas, bem como proceder o devido registro no Sistema de Registro de Ponto.*

*§ 2º O expediente CT poderá ser autorizado, nos dias não letivos, desde que não coloque em risco o desenvolvimento das atividades institucionais.*

*§ 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

*O motivo da consulta à Procuradoria Federal se deve à insegurança jurídica que o Reitor tem nesta matéria, uma vez que, na prática, a publicação da resolução significará a liberação dos servidores da frequência no seu local de trabalho em dias que, mesmo sendo não letivos, são dias úteis. Observe-se que a ocorrência de registro não é 'dispensa a compensar', que significaria repor as horas de trabalho em outro momento, mas sim 'compensação de trabalho', sem a reposição das horas correspondentes.*

*As opções cabíveis ao reitor, neste caso, são a publicação da resolução, que passa a ter seus efeitos a partir da data da publicação, ou o veto, nos termos do Art. 82 do Regimento Interno do Conselho Universitário da Universidade Federal da Fronteira Sul, *ipsis litteris*:*

*Art. 82. O reitor poderá vetar, total ou parcialmente, matérias até 7 (sete) dias úteis após sua aprovação pelo Pleno ou pelas Câmaras Temáticas. § 1º As razões do veto serão expressas em mensagem de veto publicada juntamente com a matéria vetada.*

*Nesse sentido, solicito em regime de urgência que a Procuradoria Federal se manifeste sobre o tema, apontando as bases legais para a publicação da resolução ou veto da matéria. O prazo desejável de retorno do parecer é dia 18/3/2020.*

*(Assinado digitalmente em 13/03/2020 18:23)*

*MARCELO RECKTENVALD*

*REITOR*

*Matrícula: 1800982*

8. Como se observa, a consulta aportou neste órgão de assessoramento para análise da legalidade da proposta de resolução supramencionada, segundo a qual ficaria facultado aos servidores técnico-administrativos da UFFS a flexibilização da jornada de trabalho nos dias não letivos (desde que preenchidos alguns requisitos como avaliação prévia da demanda de trabalho existente, definição da forma de compensação em cada setor e anuência da chefia imediata) mediante compensação de trabalho.

9. Importante salientar que o *DESPACHO PADRÃO Nº 60/2020 - GR* é inequívoco ao dar conta que *"a ocorrência de registro não é 'dispensa a compensar', que significaria repor as horas de trabalho em outro momento, mas sim 'compensação de trabalho', sem a reposição das horas correspondentes"*.

10. Em síntese, portanto, pretende a Administração instituir forma de ausência ao trabalho compensada pela execução de tarefas e não pela reposição das horas não trabalhadas, sem apontar, todavia, norma legal a embasar sua pretensão.

11. Como cediço, acerca da jornada de trabalho do servidor público federal, a regra geral é a contida no art. 19 da Lei nº 8.112/90, segundo a qual *"os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente"*.

12. Na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a jornada de trabalho dos servidores, estabelecida no artigo 19 acima transcrito, foi disciplinada pelo inciso I, do artigo 1º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, sendo de oito horas diárias, ressalvando-se os casos previstos em leis especiais:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

13. Fora os casos regidos por lei específica, o art. 3º da mesma lei, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.836/2003, excepcionou a regra geral também para as atividades contínuas de regime de turnos ou escalas em período igual ou superior a doze horas ininterruptas e para o trabalho no período noturno, facultando a redução da jornada de trabalho para 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, *verbis*:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar as vinte e uma horas.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afiação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (grifos acrescidos)

14. Frente a tais dispositivos, no âmbito da Universidade Federal da Fronteira Sul a PORTARIA Nº 1325/GR/UFFS/2017 de 10 de novembro de 2017 instituiu a obrigatoriedade de utilização de registro eletrônico de ponto (REP) dos servidores técnico administrativos em educação em exercício na UFFS, assim dispondo em seu artigo 4º, caput:

Art. 4º É obrigatório o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ressalvadas as categorias funcionais e ambientes de trabalho cuja legislação disponha em contrário ou o servidor admitido em outro regime de trabalho.

15. Da leitura dos dispositivos acima pode-se concluir que a regra no serviço público é o cumprimento de 40 horas semanais e 8 horas diárias, tendo como exceção a jornada de 30 horas semanais e 6 horas diárias nos estritos casos previstos pela legislação.

16. Logo, para o ateste da legalidade da Resolução em questão, necessário verificar se o ato a ser praticado (reposição de horas não trabalhadas através de atividades) encontra respaldo no ordenamento jurídico.

17. E a resposta é francamente negativa. Para esclarecer, dois pontos principais merecem incursão.

18. **Em primeiro lugar**, tratando-se de ato administrativo típico, a Resolução em comento se sujeita aos princípios constitucionais da **legalidade**, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, conforme caput do art. 37 da Carta Magna. Ausente o atendimento a qualquer uma dessas condicionantes, o ato padece de insuperável vício, exatamente o que ocorre no presente caso.

19. Isso porque há norma legal que estabelece a jornada de trabalho a ser cumprida (carga horária), inexistindo discricionariedade na conduta administrativa e sendo evidente a necessidade de observância quanto ao aspecto legal envolvido, falecendo ao ato administrativo que desrespeito a reserva legal um de seus requisitos básicos de validade.

20. A propósito, pertinente alertar que caso de flexibilização ilegal de jornada de trabalho promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte já foi objeto de apreciação e reprimenda pelo Tribunal de Contas da União, com julgamento de processo de contas dos administradores públicos e demais responsáveis pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRNA.

21. Tal apuração elencou como (...) "responsáveis pelas presentes contas **o dirigente máximo da autarquia (reitor), os ocupantes de cargos de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior (pró-reitores e diretores gerais dos campi), os membros do Conselho Superior - Consup**, estando os seus substitutos registrados no documento de peças 2 e 17, **bem**

como os membros do Colégio de Dirigentes - Codir responsáveis por ato de gestão (...)" (item 11 do Relatório).

22. Veja-se trecho do Acórdão 3510/2018 - 2ª Câmara, no que interessa:

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. adequar o seu estatuto e o Regimento Interno do Codir ao disposto no art. 10, § 2º, da Lei 11.892/2008, de modo a estabelecer àquele colégio o caráter consultivo;

9.3.2. **se almejar expedir autorização para servidores cumprirem jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, com dispensa do intervalo para refeições, conforme previsto no art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, o faça mediante regulamentação que observe rigorosamente os requisitos estabelecidos nesse dispositivo normativo, para que somente seja admitida essa flexibilização de jornada de trabalho quando forem atendidas, de forma cumulativa, as seguintes condições: i) os serviços exijam atividades contínuas; ii) o regime de trabalho ocorra em turnos ou escalas, de período igual ou superior a doze horas ininterruptas; e iii) os serviços se deem em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, entendido, esse último, como aquele que ultrapasse às vinte e uma horas;**

23. Como se vê, o TCU considera irregular a alteração da jornada de trabalho fora das hipóteses legais, o que poderá conduzir os responsáveis à julgamento por aquela Corte.

24. **Segundo** que há manifestação consultiva de caráter vinculante exarada pela Advocacia-Geral da União apontando para a ilegalidade da compensação de jornada de trabalho que não seja pela reposição das horas não trabalhadas.

25. Ainda que não seja situação idêntica à da presente consulta (trata de compensação proveniente de adesão a movimento grevista), pede-se vênias para reproduzir alguns trechos do Parecer nº 00030/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, em razão de controvérsia jurídica similar apresentada (compensação de horas não trabalhadas mediante outra forma que não seja horas trabalhadas, para reposição):

[...]

*O Supremo Tribunal Federal, ao Julgar o Recurso Extraordinário nº 693456- RJ, em que havia reconhecido repercussão geral, decidiu, por maioria, que a administração pública deve fazer o "corte do ponto" dos servidores grevistas. Por outro lado, o mesmo julgado também permitiu a celebração de acordo com o objetivo de compensar as horas não trabalhadas, avença que estaria dentro da discricionariedade administrativa, segundo expressamente salientado no voto do relator, o Min. Dias Toffoli. Sendo a compensação decisão discricionária da administração pública, devem ser levadas em consideração as normas que disciplinam o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores públicos federais.*

*Apesar de o Decreto nº 1.480, de 3 maio de 1995, ter fixado a proibição de compensação das faltas decorrentes da participação de servidor público em movimento grevista, o Parecer nº 004/2016/CGU/AGU, aprovado pela Advogada-Geral da União e pelo Presidente da República, veio introduzir na legislação federal as mesmas conclusões alcançadas pelo STF, em sede do RE nº 693456- RJ. Dessa forma, a viabilidade jurídica da assinatura de acordo para compensação de horas ficou superada, desde que houvesse demonstração de conveniência e oportunidade por parte da administração.*

*Ainda assim, dúvidas a respeito do tema persistem, como essas que são examinadas nestes autos. Embora o Despacho nº 00048/2018/GAB/PFUFSC/PGF/AGU reconheça que a compensação, ao menos segundo o Código Civil (art. 368 e seguintes), somente possa ocorrer entre coisas fungíveis do mesmo gênero e qualidade (o que, neste caso, apenas permitiria a compensação entre horas), levanta a tese de que seria possível pactuar uma compensação como indenização. A indenização, admite o Procurador-Chefe opinante, dá-se geralmente em pecúnia. Mas nada impediria, ainda segundo ele, que a reparação fosse efetuada mediante a prestação de serviços equivalentes às horas não trabalhadas*

[...]

*Em resposta a tais indagações, o Despacho nº 00048/2018/GAB/PFUFSC/PGF/AGU argumenta, por analogia, que o 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995 autorizaria a compensação de horas com resultados efetivamente mensuráveis. Nesse ponto, é preciso alertar que o dispositivo referenciado alude à disciplina do controle de assiduidade e pontualidade dos servidores, estabelecendo as regras gerais para o adimplemento da jornada de trabalho. O mencionado § 6º cuida da possibilidade de regulamentação do cumprimento da jornada de trabalho mediante a entrega de resultados efetivamente mensuráveis. De acordo com a dicção dessa norma, tal disciplinamento não*

*poderia ocorrer de forma ampla e irrestrita, mas apenas com o objetivo de atender a situações especiais. E tais situações necessariamente dependeriam de autorização ministerial e de realização de anterior programa de gestão, cujas regras definiriam com antecedência as condições pelas quais resultados poderiam equivaler a horas trabalhadas, bem como a maneira pela qual tais resultados seriam entregues e fiscalizados.*

*Vê-se, portanto, que o art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 1995, não trata de hipóteses de inadimplemento da jornada de trabalho. Ao contrário, aborda a possibilidade de planejar formas alternativas de cumprimento ordinário da assiduidade e pontualidade, as quais dependem de processo administrativo específico, previamente autorizado pelo Ministro de Estado competente. O emprego analógico de tal dispositivo para o fim de emendar uma situação de inadimplemento foge ao escopo do próprio Decreto nº 1.590, de 1995.*

*Além do mais, destaca-se que a analogia suscitada pelo Procurador-Chefe consulente ainda necessitaria de uma complementação interpretativa, que faria do Reitor autoridade igualmente competente para decidir sobre a instituição de programa de gestão, com base de art. 207 da Constituição da República. Vale rememorar que o tema da autonomia universitária não pode ser interpretado como uma licença para descumprir legislação federal sobre as atividades não finalísticas das universidades. O assunto possui jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF), de que é ilustrativo o julgamento da ADI nº 51-9/RJ, em que o Ministro Paulo Brossard afirmou: "A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia". Outros acórdãos na mesma direção são os RMS nº 21.111-2/DF, o MC na ADI nº 2.367-5/SP e o MC na ADI nº 1.599-1/UF. Assim, a invocação da autonomia universitária como ferramenta para usurpar competências atribuídas pelo Decreto nº 1.590, de 1995, a Ministros de Estado não possui sustentação jurídica.*

*Ainda sobre a competência para disciplinar a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, importa sublinhar que a coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos de informação e informática e de serviços gerais está sob a alçada do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de acordo com o art. 53 da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. O Decreto nº 9.035 de 20 abril de 2017, que aprova a estrutura regimental desse Ministério, dispõe que compete à Secretaria de Gestão de Pessoas atuar como órgão central do Sipec e de seus subsistemas e promover a integração de suas unidades e exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (art. 24. II e III). É com fundamento nessa atribuição legal que tal Ministério costuma expedir orientação cogentes, a exemplo dos Ofícios Circulares nº 41/2017-MP e nº 292/2017-MP, por meio das quais impõe regras de compensação de horas em caso de adesão de servidores a movimentos grevistas. As universidades, decerto, não escapam à incidência de tais orientações.*

*Ao final, percebe-se que não existe previsão normativa que autorize a compensação de horas não trabalhadas (inadimplemento da jornada de trabalho) com serviços mensuráveis. Apesar de não compartilhar do postulado clássico que preconiza a imobilidade administrativa diante do vazio legal, considero que o acordo de compensação de horas tal qual avalizado pelo Procurador-Chefe consulente não é válido. A razão dessa invalidade não seria a ausência de respaldo legal, uma vez que tampouco existe proibição específica para a realização do negócio proposto. O motivo da ilegalidade reside na incompetência legal para decidir sobre a celebração de negócio jurídico que altera, ainda que temporariamente, a disciplina do cumprimento da jornada de trabalho do servidor público federal. Como visto, autonomia constitucional de que gozam as universidades não lhe confere competência para alterar regras gerais que regem a atividade dos servidores públicos. No que toca à possibilidade de instituir programa de gestão que resulte em conversão de horas em resultados mensuráveis, o Decreto nº 1.590, de 1995, atribuiu competência aos Ministros de Estado. Com relação a todas as demais possibilidades interpretativas em torno do cumprimento da jornada de trabalho (incluindo as formas de compensação para remediar eventual inadimplemento), a Lei nº 13.502, de 2017, conferiu poderes apenas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Sendo assim, não caberia às universidades, isoladamente, inovar em matéria de servidor público federal.*

### 3. CONCLUSÃO.

14. Diante das razões acima expostas, concluo que:

**(a) não existe previsão normativa que autorize a compensação de horas não trabalhadas (inadimplemento da jornada de trabalho) com serviços mensuráveis;**  
**(b) o art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 1995, não trata de hipóteses de inadimplemento da jornada de trabalho; ao contrário, aborda a possibilidade planejar formas alternativas de cumprimento ordinário da assiduidade e pontualidade, as quais dependem de processo administrativo específico, previamente autorizado pelo Ministro de Estado competente; o emprego**

**análogo de tal dispositivo para o fim de emendar uma situação de inadimplemento foge ao escopo do próprio Decreto nº 1.590, de 1995;**  
**(c) a autonomia universitária (art. 207 da Constituição da República) não confere às universidades competência para inovar sobre a disciplina normativa dos servidores públicos federais; e**  
**(d) compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de acordo como art. 53 da Lei nº 13.502, de 2017, regulamentado pelo art. 24, I e III, do Decreto nº 9.035, de 2017, exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, coordenando o sistema de pessoal civil (SIPEC).**  
**[..]**

26. Como visto, o parecer nº 00030/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal concluiu que inexistente base legal que permita a instituição de regime de compensação semelhante ao pretendido pela Resolução nº 1/CONSUNI/CAPGP/UFFS/2020.

27. Dentro desse contexto, e sem maiores delongas até em função da extrema urgência requerida, inegável a conclusão de que a Resolução em análise ostenta contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, desrespeitando o contido no art. 19 da Lei 8.112/90 e no art. 1º do Decreto 1.590/95.

28. Além disso, vai de encontro aos precedentes do Tribunal de Contas da União e à orientação da Advocacia-Geral da União exposta no Parecer acima transcrito, para o qual se recomenda irrestrita observância.

### **III. Conclusão**

29. Com as ponderações acima, respondo à consulta formulada na forma das orientações contidas no corpo do Parecer, encarecendo aos setores interessados que, havendo quaisquer outras dúvidas, retornem os autos a esta Procuradoria Federal para esclarecimentos.

30. É o parecer. À consideração superior do Excelentíssimo Procurador-Chefe da PF/UFFS, para os fins do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009.

Chapecó, 18 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**DOUGLAS ALEXANDRE GOERGEN**  
Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205003119202095 e da chave de acesso 73725d65

---

Documento assinado eletronicamente por DOUGLAS ALEXANDRE GOERGEN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 394320348 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DOUGLAS ALEXANDRE GOERGEN. Data e Hora: 18-03-2020 14:42. Número de Série: 5994252670211071059. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
PF-UFFS

---

**DESPACHO n. 00044/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU**

**NUP: 23205.003119/2020-95**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

1. Ciente.
2. Considerando o disposto na Portaria AGU n° 1.399, de 05 de outubro de 2009, **aprovo o Parecer nº 045/2020/PF-UFFS/PFUUFFS/PGF/AGU**, da lavra do Exmo. Procurador Federal Douglas Alexandre Goergen.
3. Ao Magnífico Reitor da UFFS, para as providências decorrentes.

Chapecó, 18 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**ROSANO AUGUSTO KAMMERS**  
Procurador-Chefe da PF-UFFS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23205003119202095 e da chave de acesso 73725d65

---

Documento assinado eletronicamente por ROSANO AUGUSTO KAMMERS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 396100503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROSANO AUGUSTO KAMMERS. Data e Hora: 18-03-2020 15:46. Número de Série: 13193730. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



---

*Emitido em 18/03/2020*

**Parecer N° 45/2020 - PF - UFFS (10.17.08.14)**

**(N° do Documento: 27)**

**(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 18/03/2020 16:08 )*

**WILLIAN DURANTI**

**ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**

**1595987**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/documentos/> informando seu número: **27**, ano: **2020**, tipo: **Parecer**, data de emissão: **18/03/2020** e o código de verificação: **6e2ceb2644**